

**ACÓRDÃO Nº. 68.505
(Processo TC/537729/2017)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 114/2016 Responsáveis/Interessado: MAURILIO GOMES DA CUNHA, ROMILDO VELOSO E SILVA e MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, julgar as contas dos Prefeitos, à época, do Município de Ourilândia do Norte, abaixo relacionados:

- 1) com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MAURILIO GOMES DA CUNHA, CPF: 388.715.991-87, período de 10/6/2016 a 31/12/2016, à devolução do valor de R\$ 256.912,50 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado monetariamente a partir de 24/1/2019, perfazendo o valor total de R\$ 509.045,73 (quinhentos e nove mil, quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas nos valores de R\$ 50.904,57 (cinquenta mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, pelo dano ao erário e de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela grave infração à norma legal;
- 2) com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA, período de 1/1/2017 a 30/4/2017, no valor de R\$154.147,50 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), dando-lhe plena quitação;
- 3) determinar ao Município de Ourilândia do Norte que:

3.1) observe os requisitos legais e infralegais que regem a necessária qualidade na prestação do serviço público de transporte escolar, entre eles os dispostos nos arts. 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), no art. 5º, inciso I do Programa Estadual de Transporte Escolar (Lei estadual n.º 8.846/2019), no art. 15 do Decreto Estadual nº 173 /2019, nas instruções expedidas pela Secretaria de Educação (especialmente, a instrução normativa 001/2014-GS/SEDUC, de 01 de junho de 2014), assim como em caso de eventuais empecilhos de ordem prática, oriundos das realidades locais, sejam devidamente fundamentados e comprovados, na linha do art. 22 da LINDB;

3.2) de acordo com o art. 10 do Decreto nº 3.302, de 29 de agosto de 2023 (revoga o art. 4º do Decreto nº 768, de 20 de junho de 2013), assegure que o plano de trabalho contenha a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista e seus custos;

3.3) oriente os fiscais dos convênios para que procedam a devida fiscalização, de modo que nos próximos laudos conclusivos emitidos por seus servidores, seja apresentado, de maneira concreta e mediante provas, o alcance das metas conveniais e da finalidade social que inspirou o convênio. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008/TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 68.506
(Processo TC/003089/2024)**

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Fomento FPP nº. 040/2018

Responsável/Interessado: JOSÉ EDIVALDO GONÇALVES TEODORO e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAMPO VERDE

Advogado: ÍTALO CORRÊA BITTENCOURT – OAB-PA nº. 15.353

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator:

- 1) com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c o art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOSÉ EDIVALDO GONÇALVES TEODORO, CPF: 668.767.292-49, Presidente, à época, e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAMPO VERDE, CNPJ nº. 08.360.313/0001-62, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 06/07/2018, perfazendo o total de R\$ 512.835,46 (quinhentos e doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) com fundamento nos arts. 82 e 83, inciso II e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, aplicar ao Sr. JOSÉ EDIVALDO GONÇALVES TEODORO, CPF: 668.767.292-49, multa no valor de R\$ 51.283,54 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, pelo dano ao erário e de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela grave infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008/TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 68.507
(Processo TC/017135/2022)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESP 20/2018.

Responsável/Interessado: Sr. VALDEMIRO FERNANDES COELHO JÚNIOR e MUNICÍPIO DE OURÉM

Advogado: PAULO JÓZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, OAB/DF nº29.795

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. VALDEMIRO FERNANDES COELHO JÚNIOR, Prefeito, à época, do Município de Ourém, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 68.508
(Processo TC/008231/2021)**

Assunto: Prestação de Contas INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2020

Responsável: BRUNO YOHEIJI KONO RAMOS

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º. 081, de 26 de abril de 2012,

- 1) julgar regulares com ressalvas, as contas de responsabilidade do Sr. BRUNO YOHEIJI KONO RAMOS, CPF. nº.***.025.952-**, Presidente do Instituto de Terras do Pará, no valor R\$ 57.555.059,18 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e dezoito centavos);

- 2) dar ciência ao ITERPA dos Relatórios Técnicos e dos Pareceres Ministeriais constantes nos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 68.509
(Processo TC/014258/2024)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n. 138/2018 e Termo aditivo

Responsáveis/Interessado: LUIZ PEREIRA DE SOUSA, JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA e MUNICÍPIO DE QUATIPURU

Advogado: FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO – OAB/PA nº. 11.887

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, julgar as contas no valor R\$ 1.677.684,78 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos):

- 1) com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º. 081, de 26 de abril de 2012, regulares com ressalvas, de responsabilidade do Sr. LUIZ PEREIRA DE SOUSA, CPF. nº. ***.028.002-***; Prefeito, à época, do Município de Quatipuru,

- 2) com fundamento art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º. 081, de 26 de abril de 2012, regulares, de responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA, CPF. nº. ***.976.562-**, Prefeito, à época, do Município de Quatipuru;

- 3) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação e ao Município de Quatipuru dos teores dos pareceres do Ministério Público de Contas constantes nos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 68.510
(Processo TC/011622/2022)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº. 003/2021 – Fundação PARÁPAZ

Responsável: AMANDA KELVIA CAVALCANTE DOS REIS e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL "MIGUEL CHAMON".

Advogado: SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES – OAB/PA nº 12.985

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, com fundamento no art. 56, inciso I c/c art. 60 da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. AMANDA KELVIA CAVALCANTE DOS REIS, Presidente, à época, do Instituto de Educação Profissional e Assistência Social "Miguel Chamon", no valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 68.511
(Processo TC/019376/2023)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, indeferir os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – SAIME JOAQUINA SOUZA DE CARVALHO RODRIGUES, SUSANY DE SENA NERY, TATIANE BARBARELLY SERRA SOUZA MORAIS, ANDERSON DA COSTA HIANES, BRUNO MATEUS SANTIAGO DA SILVA, CARLA RAISSA VIEGAS BOTELHO, GLENDA TAINARA SANTOS BARBOSA, KARLA DE SOUZA SANTOS, LUANA DA COSTA DUARTE HIANES e AMANDA PAMPLONA LEAL BARROS.

**ACÓRDÃO Nº. 68.512
(Processo TC/013476/2023)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR